



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 301-65.2014.6.21.0000

Candidato(a): Juliano Rolim

Relator(a): Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

(INDEFERIMENTO DO REGISTRO)

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao registro de candidatura, previstos na Lei nº 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27), o candidato juntou: a) requerimento de registro de candidatura; b) declaração de bens; c) certidões de 1º e 2º grau da Justiça Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; d) certidões do 1º e 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul; e) declaração de próprio punho de que é alfabetizado; f) cópia do documento oficial de identificação.

Devidamente intimado para comprovar sua filiação partidária até 05/10/2013, colacionou petição do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ficha de filiação partidária e documento extraído do Filiaweb, todos constando que se filiou em 30/09/2013 (fls. 13-15).

Os documentos apresentados não constituem elementos hábeis a demonstração do requisito em questão, vez que, segundo entendimento do TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, especialmente quando há nos autos certidão do Tribunal Superior Eleitoral informando que o requerente JULIANO ROLIM não está filiado a partido político (fl. 19).

Nesse sentido a jurisprudência:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. **A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) – negritou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) - negritou-se.

Diante da ausência de documentação hábil à demonstração da filiação partidária, não está comprovado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da CRFB/88.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 20 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral